



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005489-72.2025.8.16.0017

CERTIDÃO

Certifico em cumprimento ao determinado no mov. 287, com relação aos autos abaixo que:

0008367-67.2025.8.16.0017 – **PETIÇÃO CÍVEL – para Monitoramento dos Honorários do Administrador Judicial** – colacionada cópia dos documentos destes autos nos autos principais, foi instaurado em 02/04/2025, transitado em julgado em 16/09/2025, arquivado definitivamente em 30/09/2025, sendo todos os atos praticados pela 3ª Vara Empresarial de Maringá.

0008370-22.2025.8.16.0017 – **PETIÇÃO CÍVEL – para Monitoramento das Ações Trabalhistas em Curso** – colacionada cópia dos documentos destes autos nos autos principais, foi instaurado em 02/04/2025, transitado em julgado em 15/10/2025, arquivado definitivamente em 07/11/2025, sendo todos os atos praticados pela 3ª Vara Empresarial de Maringá.

0008368-52.2025.8.16.0017 – **PETIÇÃO CÍVEL – para Contas Mensais Demonstrativas (a serem apresentadas pela devedora)** – colacionado cópia dos documentos destes autos nos autos principais, foi instaurado em 02/04/2025, transitado em julgado em 14/10/2025, arquivado definitivamente em 07/04/2026, sendo todos os atos praticados pela 3ª Vara Empresarial de Maringá.

0008371-07.2025.8.16.0017 – **para Monitoramento de Outras Ações em Curso** – foi instaurado em 02/04/2025, transitado em julgado em 24/10/2025, arquivado definitivamente em 06/11/2025, sendo todos os atos praticados pela 3ª Vara Empresarial de Maringá.

0008369-37.2025.8.16.0017 – **PETIÇÃO CÍVEL – para Relatórios Mensais das Atividades - RMA da devedora (a serem apresentados pelo Administrador Judicial)** – colacionada cópia dos documentos destes autos nos autos principais, foi instaurado em 02/04/2025, transitado em julgado em 17/11/2025, arquivado definitivamente em 26/11/2025, sendo todos os atos praticados pela 3ª Vara Empresarial de Maringá.

Curitiba, 02 de junho de 2026.

Edilene Angélica Abreu Schoen
Chefe de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005489-72.2025.8.16.0017

Informo a inexistência de conta judicial vinculada à demanda.

Curitiba, 29 de maio de 2026.

Edilene Angelica Abreu Schoen
Chefe de Secretaria





**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LUCIANE PEREIRA RAMOS, DIGNÍSSIMA JUÍZA
DE DIREITO DA 2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL –
ESTADO DO PARANÁ**

Autos n. 0005489-72.2025.8.16.0017

Recuperandas: JR Bovinos e VF Produtos Alimentícios

PANSIERI ADVOGADOS, Administrador Judicial designado por este r. Juízo vem perante Vossa Excelência, considerando a juntada do plano de recuperação judicial, bem como a determinação do art. 22, II, “h”, da Lei 11.101/05, e a intimação deste juízo apresentar **PARECER SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, apresentado em sede de mov. 137, e aditivado em mov. 229.

I. DA AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE

1. A legislação estabelece que o plano de recuperação judicial (PRJ) deve ser juntado aos autos em até 60 dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

2. A decisão que deferiu o processamento foi oposta aos autos em 02/04/2025, sendo publicada na data de 04/04/2025.

3. O PRJ foi protocolizado nos autos na data de 30/05/2025, obedecendo, portanto, ao prazo legal.

4. Insta indicar, contudo, que o PRJ restou complementado documentalmente na data de 09/06/2025, oportunidade em que apenas juntados os laudos econômico-financeiros assinados (em que pese tivessem acompanhado o PRJ tempestivamente).





5. Desta forma tem-se por tempestivo o PRJ.

II. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE VIABILIDADE ECONÔMICA

II.1 DO LAUDO ECONÔMICO E FINANCEIRO

6. Em sede de mov. 140 foi anexado o laudo econômico e financeiro.

7. Tal laudo é elaborado por H&P Finance Solution, CNPJ 15.588.711/0001-04, representada por Hector Leonardo Lucas Peralta, contador devidamente inscrito no CRA/SP 6-006294.

8. Conforme expressamente consignado no Laudo Econômico-Financeiro, para a sua elaboração foram utilizados, dentre outros elementos: (i) as Demonstrações Contábeis históricas e o fluxo de caixa realizado do passado, fornecidos pela administração das Recuperandas; (ii) relatório interno de análise econômico-financeira correspondente aos Balanços Patrimoniais e Demonstrações do Resultado dos Exercícios relativos aos últimos exercícios sociais; e (iii) os Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao caso concreto.

9. O laudo econômico-financeiro atende à finalidade prevista na legislação concursal, consistindo na apresentação estruturada dos ativos, passivos e resultados das Recuperandas, de modo a permitir aos credores a adequada compreensão da situação econômico-financeira do grupo e a avaliação da proposta de soerguimento apresentada no Plano de Recuperação Judicial.

10. Registre-se que tanto o Plano de Recuperação Judicial quanto o Laudo Econômico-Financeiro foram apresentados de forma consolidada, abrangendo as sociedades integrantes do grupo econômico, mediante a elaboração de um único plano e de um único laudo, opção metodológica expressamente indicada pelo





responsável técnico, que procedeu à consolidação das Demonstrações Contábeis (Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultado) dos últimos exercícios sociais, para fins de análise.

11. No âmbito da análise do material apresentado, a Administração Judicial manteve contato com o responsável técnico pelo laudo, com o objetivo de compreender de forma mais detalhada a metodologia de consolidação adotada, bem como os critérios utilizados na agregação e apresentação das informações contábeis e financeiras.

12. A partir das informações prestadas e da documentação disponibilizada, não se verificam, até o presente momento, inconsistências relevantes ou impropriedades que comprometam a compreensão do laudo ou a sua utilidade para fins de deliberação pelos credores, observando-se adequada coerência interna entre os demonstrativos apresentados e as premissas metodológicas declaradas.

13. A consolidação das informações patrimoniais e de resultado foi realizada de forma compatível com a estrutura do grupo econômico, permitindo a visualização integrada do ativo, do passivo e da evolução financeira das Recuperandas, em linha com a proposta consolidada de recuperação judicial.

14. Os dados apresentados mostram-se compatíveis com a narrativa econômica exposta no Plano de Recuperação Judicial, não sendo identificados, até o presente momento, elementos que desabonem a consistência geral do Laudo Econômico-Financeiro.

II.2 DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

15. O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira foi elaborado pelo mesmo responsável técnico, tendo como base as projeções de resultados e de fluxo de caixa





do grupo econômico, desenvolvidas a partir das informações, premissas e estimativas fornecidas pelas Recuperandas.

16. O fluxo de caixa projetado abrange um horizonte de 12 (doze) anos, contados a partir da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial, estruturado de forma anual e em moeda nominal, conforme metodologia expressamente indicada no laudo.

17. As projeções apresentadas refletem um cenário único de reestruturação operacional e financeira, compatível com as diretrizes do Plano, e consideram a retomada gradual das atividades, a recomposição do capital de giro e a estabilização das operações ao longo do período projetado.

18. A geração de caixa livre projetada é apresentada de forma constante ao longo do horizonte temporal, estimada em aproximadamente R\$ 4.810.000,00 anuais, contemplando período inicial de carência para os pagamentos mais relevantes aos credores, compatível com a lógica de preservação da liquidez operacional.

19. A partir dos exercícios subsequentes, o laudo projeta pagamentos contínuos aos credores, totalizando, ao final do período de 12 anos, o montante global estimado de R\$ 49.288.371,00, em linha com a proposta de reorganização financeira do grupo.

20. Observa-se, ainda, a previsão de manutenção de reservas de liquidez ao longo de todo o período projetado, de modo que o saldo de caixa permaneça superior aos compromissos anuais com credores, o que contribui para mitigar riscos de descasamento financeiro.

21. A análise das projeções, em conjunto com os demonstrativos históricos, permite concluir que o laudo apresenta coerência interna entre premissas, projeções





e resultados esperados, servindo como instrumento adequado de suporte à avaliação da viabilidade do Plano de Recuperação Judicial.

22. Ressalva-se, por evidente, que as projeções envolvem estimativas e hipóteses sujeitas a variações de mercado e a fatores externos, circunstância expressamente reconhecida no próprio laudo, mas que não compromete, por si só, a sua validade técnica.

23. Diante disso, não se identificam, até o presente momento, elementos que desabonem a viabilidade econômico-financeira apresentada, permanecendo o laudo apto a subsidiar a deliberação dos credores em Assembleia Geral.

III. DA AVALIAÇÃO DE BENS

24. Foi realizada a juntada do **Laudo de Avaliação de Bens e Ativos** do Grupo JR Bovinos, elaborado pela empresa **Validar Engenharia de Avaliações Ltda.**, a pedido da JR Bovinos Ltda., subscrito por profissional legalmente habilitado, com observância das normas técnicas da engenharia de avaliações e das diretrizes da ABNT NBR 14.653, bem como das normas e recomendações do IBAPE.

25. O laudo tem por finalidade a **determinação do valor de mercado dos bens e ativos** das Recuperandas, para fins de subsídio ao processo de recuperação judicial, contemplando, de forma detalhada, a avaliação de imóveis urbanos, benfeitorias civis, máquinas e equipamentos, considerados em conjunto como unidade operacional em funcionamento.

26. Conforme consignado nos documentos, a avaliação dos imóveis foi realizada mediante a adoção do **Método Evolutivo**, combinando: (i) o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado para determinação do valor do terreno; e (ii) o Método da Quantificação de Custos para apuração do valor das benfeitorias,





com aplicação de fatores de depreciação e comercialização, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis.

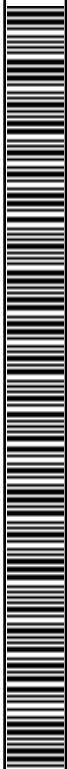
27. No que se refere às **máquinas e equipamentos**, o laudo adotou metodologia específica de engenharia de avaliações, com inspeção in loco, individualização dos bens, levantamento de dados técnicos (idade, estado de conservação, regime de uso e manutenção), pesquisa de mercado junto a fornecedores e fabricantes, e aplicação de critérios de depreciação técnica, resultando na apuração do respectivo valor de mercado.

28. A avaliação considerou os bens em sua condição atual de uso, observando-se as premissas, pressupostos e fatores limitantes expressamente indicados no próprio laudo, inclusive no que se refere à inexistência de análise de passivos jurídicos, ambientais ou tributários associados aos bens avaliados, por não integrarem o escopo do trabalho técnico contratado.

29. O valor de mercado apurado pelo laudo corresponde à soma dos valores atribuídos aos diferentes componentes avaliados, terrenos, benfeitorias civis, máquinas e equipamentos, refletindo o valor estimado para alienação da unidade em operação, na condição denominada “porteira fechada”, conforme expressamente indicado pela empresa avaliadora.

30. Eventuais diferenças entre os valores constantes do laudo de avaliação e aqueles registrados nos demonstrativos contábeis das Recuperandas decorrem, naturalmente, da distinção conceitual e metodológica entre a avaliação econômica a valor de mercado e a escrituração contábil patrimonial, a qual se orienta por critérios próprios, como custo histórico, depreciação contábil e reconhecimento de passivos correlatos.

31. Destaca-se, ainda, que o laudo de avaliação apresenta detalhamento técnico suficiente quanto à descrição dos bens, sua localização, estado de





conservação, enquadramento urbanístico, metodologia adotada e fundamentos de mercado utilizados, mostrando-se adequado à finalidade a que se destina no âmbito da recuperação judicial.

32. Diante disso, não se identificam, até o presente momento, elementos que desabonem a consistência técnica do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos apresentado, o qual se mostra apto a cumprir sua função informativa e subsidiar a análise do Plano de Recuperação Judicial pelos credores e pelo Juízo.

IV. AVALIAÇÃO DO PLANO

IV.1 CLÁUSULAS E PREMISSAS

33. A análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas revela que, em linhas gerais, o PRJ observa os parâmetros normativos da Lei nº 11.101/2005, não se identificando, em um exame de legalidade estrita, disposições que possam ser qualificadas como manifestamente ilegais ou incompatíveis, de forma direta e inequívoca, com o regime jurídico da recuperação judicial.

34. Todavia, verifica-se que determinadas cláusulas e premissas do plano demandam atenção específica, tanto por parte dos credores quanto deste Juízo, não por encerrarem ilegalidade intrínseca, mas porque operam em regime de legalidade condicionada, a depender da forma de deliberação em Assembleia Geral de Credores, da interpretação conferida às disposições e, em alguns casos, de ajustes redacionais ou ressalvas expressas.

35. Em especial, as cláusulas que tratam dos efeitos da novação, da compatibilidade das obrigações preexistentes com o plano, da suspensão de protestos e registros negativos, bem como aquelas relacionadas à alienação de ativos, constituição de garantias e estruturação de operações com credores colaborativos, são admitidas pela legislação e pela jurisprudência em tese, mas exigem leitura





restritiva e aplicação conforme os limites estabelecidos pela Lei de Recuperação e Falências e pela orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

36. Nesses pontos, o cuidado necessário reside em evitar interpretações ampliativas que possam conduzir, por via indireta, à supressão automática de garantias reais ou fidejussórias, à extensão de efeitos a coobrigados sem anuência do credor, ou à imposição de obrigações a credores ausentes ou dissidentes, hipóteses que, se verificadas, poderiam ensejar controvérsias posteriores e judicialização do plano.

37. Do mesmo modo, as autorizações conferidas para alienação de bens, criação de unidades produtivas isoladas, obtenção de financiamentos e concessão de garantias não se mostram ilegais em abstrato, estando expressamente previstas na legislação de regência. Ainda assim, a sua implementação pressupõe transparência informacional suficiente, de modo a permitir aos credores avaliar adequadamente os impactos econômicos e jurídicos das medidas propostas, especialmente quando tais operações possam afetar a estrutura patrimonial das Recuperandas ou os direitos de determinados credores.

38. Assim, embora o Plano de Recuperação Judicial não contenha cláusulas que imponham, por si sós, a sua rejeição por ilegalidade, é recomendável que os pontos sensíveis identificados sejam devidamente esclarecidos, ajustados ou ressalvados, seja no âmbito da própria Assembleia Geral de Credores, seja mediante acompanhamento judicial, com o objetivo de preservar a segurança jurídica, a igualdade informacional entre os credores e a efetividade do procedimento recuperacional.

39. Quanto à viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial e às condições econômicas propostas, cumpre esclarecer que tais questões se inserem, por expressa opção do legislador, no âmbito de deliberação exclusiva da





Assembleia Geral de Credores, não se confundindo com o controle judicial de legalidade.

40. A Lei nº 11.101/2005 estabelece um modelo deliberativo de natureza negocial, no qual compete aos credores, reunidos em AGC, avaliar não apenas a viabilidade técnica do plano, mas também a conveniência econômica do seu aceite, à luz do grau de sacrifício proposto, das alternativas disponíveis e das expectativas quanto à preservação ou liquidação da empresa. Nesse contexto, a análise crítica das projeções, a suficiência da geração de caixa estimada, bem como a adequação dos percentuais de deságio, prazos de carência, juros e critérios de atualização monetária integram o juízo de mérito econômico, reservado à soberania da Assembleia Geral de Credores.

41. Assim, a alegação de que as projeções seriam excessivamente otimistas ou desconectadas da realidade setorial, embora legítima no plano argumentativo, não configura, por si só, ilegalidade, devendo ser apreciada pelos credores no exercício do seu poder decisório. O mesmo se aplica às críticas dirigidas às condições de pagamento ofertadas, notadamente no tocante ao deságio, à carência e ao prazo de amortização, os quais, enquanto direitos disponíveis, podem ser livremente negociados no âmbito do procedimento recuperacional, cabendo aos credores ponderar se o sacrifício proposto é aceitável diante das alternativas legais existentes.

42. Com efeito, a rejeição do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores não implica a imposição de condições mais vantajosas aos credores dissidentes, mas conduz às consequências típicas previstas na Lei de Recuperação e Falências, notadamente a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005. Nessa hipótese, os créditos passam a ser satisfeitos segundo a ordem legal de classificação e preferência estabelecida nos arts. 83 e 84 da LRF, sujeitando-se os credores aos riscos inerentes ao procedimento falimentar, tais como a incerteza quanto ao valor de realização dos





ativos, o tempo prolongado de liquidação e a possibilidade de pagamento apenas parcial, ou mesmo inexistente, de determinadas classes de crédito.

43. Dessa forma, o sistema legal impõe aos credores uma escolha racional entre cenários imperfeitos: de um lado, a aceitação de um plano que envolve sacrifícios relevantes, porém com perspectiva de continuidade da atividade empresarial e pagamento ao longo do tempo; de outro, a rejeição do plano, com a consequente submissão às regras rígidas da falência, nas quais a satisfação dos créditos dependerá do resultado da liquidação do ativo e da observância da ordem legal de preferência.

44. No que se refere às objeções relacionadas à extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avalistas e garantidores, bem como à eventual suspensão ou extinção de medidas ajuizadas em face de terceiros, cumpre esclarecer que a controvérsia suscitada pelos credores não se resolve em termos de ilegalidade automática do Plano de Recuperação Judicial, mas sim à luz da interpretação e do alcance jurídico das cláusulas do PRJ, em consonância com a legislação de regência e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

45. De fato, os arts. 49, §1º, e 59 da Lei nº 11.101/2005 estabelecem, como regra geral, que a novação decorrente da homologação do plano de recuperação judicial atinge apenas o devedor em recuperação, não se estendendo automaticamente aos coobrigados, avalistas ou fiadores, tampouco implicando, por si só, a extinção das garantias prestadas. Tal orientação encontra-se consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no Tema Repetitivo 885, segundo o qual a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem afasta a exigibilidade das garantias em face de terceiros que não anuíram expressamente com o plano.

46. Todavia, a jurisprudência do próprio STJ também reconhece que os direitos relativos à exigibilidade de garantias e à responsabilização de coobrigados





possuem natureza disponível, podendo ser objeto de negociação no âmbito do plano de recuperação judicial, desde que haja manifestação de vontade inequívoca do credor nesse sentido. Assim, a validade de cláusulas que preveem a extensão dos efeitos da novação ou a suspensão de medidas contra terceiros não decorre da imposição automática pela maioria, mas sim da adesão voluntária do credor titular do direito, seja por meio de voto favorável sem ressalvas, seja por concordância expressa.

47. Nesse contexto, as disposições do PRJ que tratam da matéria não devem ser compreendidas como dotadas de eficácia erga omnes, tampouco como aptas a atingir indistintamente credores ausentes, dissidentes ou que tenham se manifestado contrariamente ao plano. A sua aplicação válida pressupõe interpretação restritiva e compatível com a legislação e com a jurisprudência, de modo que somente produzirão efeitos em relação aos credores que, de forma livre e consciente, optarem por se submeter a tais condições.

48. Dessa forma, as objeções apresentadas, embora juridicamente pertinentes ao destacarem os limites legais da novação, não conduzem à conclusão de ilegalidade do PRJ, mas evidenciam a necessidade de leitura conforme das cláusulas impugnadas, com a preservação dos direitos dos credores que não anuírem à extensão dos efeitos do plano a terceiros. Tal entendimento preserva, de um lado, a autonomia privada e a liberdade negocial no âmbito da recuperação judicial e, de outro, a segurança jurídica e a coerência do sistema concursal.

49. No que se refere às objeções relativas à possibilidade de modificação do Plano de Recuperação Judicial após a sua homologação, cumpre esclarecer que a previsão constante do PRJ não configura, por si só, violação à segurança jurídica do procedimento recuperacional, tampouco esvazia o regime de novação ou afasta as consequências legais do eventual descumprimento do plano.



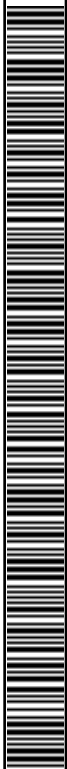


50. A Lei nº 11.101/2005 não veda, em termos absolutos, a apresentação de modificações ao plano após a homologação, desde que tais alterações observem o procedimento legal, notadamente a submissão à Assembleia Geral de Credores e o posterior controle judicial de legalidade. Ao contrário, o sistema recuperacional admite a revisão do plano em situações específicas, como decorrência da própria dinâmica empresarial e da necessidade de adaptação a fatos supervenientes relevantes, desde que preservada a autonomia decisória dos credores e a higidez do procedimento.

51. Importa ressaltar que a cláusula impugnada não autoriza alterações unilaterais pelas Recuperandas, nem confere a estas o poder de modificar, de forma arbitrária, as condições originalmente pactuadas. Qualquer proposta de modificação está condicionada, conforme expressamente previsto no próprio PRJ, à deliberação e aprovação pela Assembleia Geral de Credores, o que afasta a alegação de que haveria ruptura da segurança jurídica ou supressão do papel central da AGC.

52. De igual modo, a existência de cláusula que admite a possibilidade de ajustes no plano não implica afastamento das consequências legais do descumprimento, especialmente aquelas previstas nos arts. 61 e 62 da Lei nº 11.101/2005. Enquanto o plano estiver sendo regularmente cumprido, subsiste o regime de novação; por outro lado, verificado o descumprimento injustificado das obrigações assumidas, permanece íntegra a possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência, independentemente da existência de cláusula que preveja a eventual apresentação de propostas modificativas.

53. Nesse sentido, a modificação do plano não pode ser confundida com o seu descumprimento. A primeira constitui instrumento excepcional de adequação, sujeita à vontade coletiva dos credores e ao controle judicial; o segundo, quando caracterizado, enseja as consequências legais próprias, não podendo ser elidido por mera invocação de cláusula contratual. Assim, eventual tentativa de utilização





abusiva do mecanismo de modificação, com o propósito de protelar pagamentos ou frustrar a execução do plano, poderá ser objeto de rechaço pela AGC ou pelo Juízo, à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do instituto.

54. No que se refere às objeções que apontam suposta violação ao princípio da paridade entre credores (*par conditio creditorum*), em razão da previsão de tratamentos diferenciados para credores denominados “colaborativos”, cumpre esclarecer que tal alegação não encontra respaldo na sistemática da Lei nº 11.101/2005 nem na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

55. O princípio da *par conditio creditorum* não possui caráter absoluto no âmbito da recuperação judicial, sendo expressamente mitigado pelo próprio modelo legal adotado pelo legislador, que privilegia a negociação coletiva, a liberdade de conformação do plano e a preservação da empresa viável. A LRF admite, de forma inequívoca, a instituição de tratamentos diferenciados entre credores, inclusive dentro da mesma classe, desde que haja justificativa econômica objetiva, relação de proporcionalidade entre ônus e benefícios e submissão da proposta à deliberação da Assembleia Geral de Credores.

56. Nesse contexto, a figura do credor colaborativo já foi reiteradamente reconhecida como juridicamente válida pela jurisprudência. O entendimento predominante é no sentido de que não há quebra da paridade quando o tratamento diferenciado decorre de uma prestação adicional efetiva, apta a beneficiar o conjunto dos credores e a viabilizar o soerguimento da empresa.

57. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que a diferenciação é legítima quando fundada em critérios racionais, transparentes e verificáveis, não configurando privilégio arbitrário, mas sim instrumento de incentivo econômico voltado à maximização do valor da empresa em recuperação. Trata-se de aplicação direta da lógica negocial que permeia o procedimento recuperacional, na qual a





igualdade entre credores não se confunde com uniformidade absoluta, mas com a vedação de discriminações injustificadas ou desprovidas de causa econômica.

58. Ressalte-se, ainda, que a criação de incentivos a credores colaborativos não é imposta de forma unilateral, mas submetida à aprovação da AGC, espaço próprio para o escrutínio da adequação das contrapartidas oferecidas e da proporcionalidade dos benefícios concedidos. Caberá aos credores avaliar se a colaboração exigida é suficiente, necessária e adequada para justificar o tratamento diferenciado proposto, podendo, inclusive, rejeitar tal estrutura caso entendam que não atende aos seus interesses.

IV.2 MEIOS DE RECUPERAÇÃO

59. Conforme expressamente consignado às fls. 43 a 45 do Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas elegeram quatro meios específicos de recuperação, todos de natureza essencialmente financeira e negocial, nos termos do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, quais sejam:

- i) Novação das dívidas sujeitas à recuperação judicial, mediante alongamento dos prazos de pagamento, aplicação de deságios, períodos de carência e redefinição das condições financeiras dos créditos, nos termos do art. 50, inciso I, da LRF;
- ii) Modificação da estrutura administrativa, com racionalização de despesas operacionais e redução de custos, especialmente aqueles relacionados a pessoal, com o objetivo de conferir maior eficiência à gestão e agilidade na tomada de decisões, nos termos do art. 50, inciso IV, da LRF;
- iii) Equalização e renegociação dos encargos financeiros incidentes sobre os créditos e financiamentos abrangidos pelo plano, inclusive mediante transação, nos termos do art. 50, incisos IX e XII, da LRF;





iv) Obtenção de financiamento novo, inclusive com a participação de credores colaboradores, observado o disposto nos arts. 69-A e seguintes da LRF.

60. A dilação de prazos, os deságios e a equalização dos encargos financeiros encontram-se detalhados no plano de pagamentos apresentado, constituindo o núcleo central da estratégia de recuperação, a partir do qual se busca adequar o fluxo de caixa projetado à capacidade econômica estimada das Recuperandas.

61. A modificação da estrutura administrativa é indicada como medida complementar de racionalização interna, voltada à contenção de despesas e à melhoria da eficiência operacional, compondo o conjunto de providências destinadas à estabilização das atividades empresariais.

62. A obtenção de financiamento novo, por sua vez, é apresentada como instrumento adicional de suporte à liquidez, admitida nos limites legais e sujeita às condições de mercado, sem prejuízo da fiscalização pelo Administrador Judicial e do controle judicial quando aplicável.

63. Dessa forma, os meios de recuperação previstos no PRJ mostram-se claramente delimitados e compatíveis, em tese, com o rol exemplificativo do art. 50 da LRF, permitindo aos credores avaliar, em Assembleia Geral, a conveniência, suficiência e adequação das medidas propostas para a superação da crise.

V. DAS OBJEÇÕES

64. Banco Sofisa S.A. (mov. 157) e Banco Safra S.A. (mov. 159) apresentaram objeções praticamente idênticas, impugnando dois pontos do PRJ: i) as condições de pagamento dos credores financeiros quirografários, por representarem



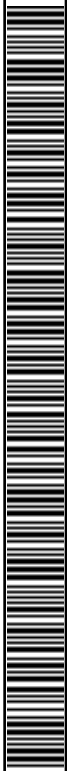


forma dissimulada de extinção do crédito, em violação ao entendimento do STJ (REsp 1.359.311/SP) e aos princípios da boa-fé e função social do contrato (arts. 421 e 422 do CC); e ii) a cláusula 14, "f", que permite a modificação do PRJ a qualquer tempo, independentemente de cumprimento, por gerar insegurança jurídica e representar instrumento de procrastinação das obrigações.

65. José Silva e Leandro Souza credores trabalhistas (mov. 178) apresentaram objeção com conteúdo análogo ao dos bancos acima, impugnando as mesmas condições de, desta vez sob a perspectiva dos créditos trabalhistas, e igualmente atacando a cláusula 14, "f", pela possibilidade de modificação unilateral do plano.

66. Itaú Unibanco S.A. (mov. 158) articula quatro fundamentos: i) inviabilidade econômica da empresa, por entender que as justificativas do PRJ revelam situação pré-falimentar e projeções de crescimento inverossímeis, em desconformidade com o art. 53, II, da LRF; ii) extensão ilegal da novação aos coobrigados e garantidores (cláusula 12.2), contrariando os arts. 49, §1º, e 59 da Lei n. 11.101/2005 e o Tema 885/STJ, que assegura a manutenção das garantias e o prosseguimento das execuções contra terceiros coobrigados; iii) impossibilidade de alteração do PRJ após a homologação (cláusula 14, "f"), sob pena de afastar a convolação em falência prevista nos arts. 61, §1º, e 73, IV, da LRF, citando precedente do TJPR; e iv) condições de pagamento abusivas, por violarem o princípio da razoabilidade e configurarem virtual perdão da dívida.

67. Banco Bradesco S/A (mov. 156 e 258) estruturou os seguintes pontos: i) ilegalidade das condições de pagamento da cláusula 5.3, argumentando enriquecimento ilícito da recuperanda (art. 884 do CC) e transferência integral do prejuízo aos credores; ii) violação ao princípio da paridade (*par condicio creditorum*) pela cláusula 10.1.5, que prevê tratamento diferenciado entre credores da mesma classe III, condicionando melhores condições aos "credores colaborativos", em





afronta aos arts. 58, §2º, e 126 da LRF e aos Enunciados 57 e 81 das Jornadas de Direito Comercial; iii) extensão ilegal dos efeitos da novação a coobrigados (cláusulas 12.2 e 12.3), em violação aos arts. 49, §1º, 50, §1º, e 59 da LRF e ao Tema 885/STJ; iv) impossibilidade de encerramento antecipado da RJ (cláusula 14, "e"), por contrariar o biênio obrigatório de fiscalização dos arts. 61 a 63 da LRF. Após a aprovação do PRJ na AGC de 09/02/2026, o Bradesco renovou suas impugnações em sede de controle de legalidade (mov. 258).

V.1 ANÁLISE DAS OBJEÇÕES

68. As objeções apresentadas pelos credores Banco Sofisa, Banco Safra, Banco Itaú Unibanco, Banco Bradesco, José Silva e Leandro Souza não são aptas a impedir a deliberação do Plano em Assembleia Geral de Credores (AGC), nem justificam a realização de controle prévio de legalidade das condições econômicas nele previstas.

69. Com efeito, as impugnações dirigidas às condições de pagamento, deságio, carência, prazo e índice de correção, versam sobre matéria eminentemente negocial e econômica, cuja apreciação é de competência exclusiva da AGC, por força da soberania assemblear consagrada na Lei n. 11.101/2005 e pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. As objeções referentes a cláusulas de conteúdo jurídico, novação, garantias e prazo de encerramento, serão respondidas com as devidas correções e/ou esclarecimentos.

V.1.1 DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – DESÁGIO, CARÊNCIA, PRAZO E CORREÇÃO MONETÁRIA

70. A crítica das recuperandas ao deságio, à carência, ao prazo de pagamento e ao índice de correção não comporta apreciação judicial prévia. A LREF atribui à AGC a competência soberana para deliberar sobre as condições econômico-financeiras do PRJ, não cabendo ao Judiciário substituir o juízo dos credores quanto à conveniência ou suficiência da proposta.





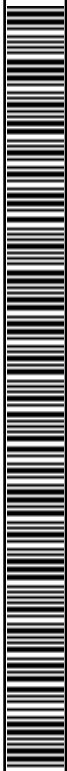
71. O STJ, ao julgar o REsp 1.630.932/SP (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 18/06/2019), foi expresso ao afirmar ser descabida a revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. O mesmo tribunal, no Enunciado n. 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, assentou que não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano aprovado pelos credores.

72. As recuperandas atravessam grave crise econômico-financeira, amplamente documentada nos autos. O deságio não representa perdão da dívida, mas instrumento legítimo de viabilização do soerguimento empresarial, expressamente previsto no art. 50, I, da LRF, que autoriza a dilação dos prazos e a remissão parcial das dívidas como meios de recuperação.

73. O precedente do STJ citado pelos credores (REsp 1.359.311/SP) não veda o deságio; tão somente alerta para práticas de abuso de direito em situações de deságios predatórios combinados com prazos excessivamente longos e ausência de qualquer correção real, situações que devem ser aferidas no caso concreto e em especial pela comunidade de credores.

74. A carência a contar da homologação justifica-se pela necessidade de reestruturação operacional das recuperandas, período em que os recursos serão direcionados à reorganização do negócio, recomposição do capital de giro e manutenção das atividades. Não há vedação legal a carências nesse patamar; ao contrário, o art. 50 da LRF expressamente admite a concessão de prazos e condições especiais.

75. O argumento do Bradesco, segundo o qual a carência coincide com o período de fiscalização do art. 61 da LRF, não tem amparo legal. A supervisão judicial prevista no art. 61 serve para garantir o cumprimento das obrigações que vencerem nos dois anos seguintes à concessão da recuperação, e não impede que o início dos





pagamentos ocorra nesse período. A lei não estipula que o primeiro pagamento deva ocorrer dentro do biênio de fiscalização.

76. A atualização dos créditos pela TR acrescida de juros é uma das condições econômicas do PRJ aprovado pela AGC. O STJ, no já citado REsp 1.630.932/SP, decidiu que é descabida a revisão judicial do índice de correção monetária aprovado pelos credores em assembleia, reconhecendo a natureza negocial e plurilateral do PRJ, distinta da lógica contratual bilateral. A soberania assemblear impede a substituição judicial desse índice por outro.

77. Ademais também a subclassificação dos credores quirografários em financeiros e operacionais, com condições diferenciadas para os denominados "credores colaborativos", visa incentivar a manutenção do fluxo de crédito às recuperandas durante o período de soerguimento, o que é indispensável para a continuidade das atividades. A possibilidade de subclassificação dentro da classe III é reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, desde que haja critério objetivo e justificado, o que ocorre no presente caso.

78. De todo modo, a validade dessa subclasse é questão que deve ser submetida à deliberação da AGC, sendo os credores aptos a avaliarem se a diferenciação proposta é adequada e aceitável. Eventual reconhecimento de ilegalidade pontual não contamina o PRJ como um todo.

V.1.2 DA CLÁUSULA DE MODIFICAÇÃO DO PLANO (CLÁUSULA 14, "F") — OBJEÇÃO DO SOFISA, SAFRA, ITAÚ E CREDORES TRABALHISTAS

79. A cláusula 14, "f", prevê que, na hipótese de necessidade de ajustes em virtude de fatos imprevistos ou por qualquer motivo, as recuperandas poderão apresentar alterações no plano, as quais deverão ser submetidas à aprovação dos credores em deliberação durante AGC.





80. A interpretação dos credores objetantes não parece a mais adequada: a cláusula não confere às recuperandas o poder de modificar unilateralmente o PRJ, mas apenas de propor alterações, que necessariamente dependerão de aprovação assemblear. Trata-se, portanto, de mecanismo de flexibilidade e governança do processo de recuperação, compatível com a natureza plurilateral e dinâmica do PRJ e com a realidade empresarial, que pode ser impactada por fatores imprevisíveis ao longo de anos de cumprimento do plano.

81. A cláusula não afasta a convalidação em falência no caso de descumprimento, consequência que decorre diretamente da lei (arts. 61, §1º, e 73, IV, da LRF) e não pode ser suprimida por cláusula contratual. O que a cláusula prevê é a possibilidade de convocação de nova AGC para deliberar sobre eventuais ajustes, o que é distinto do descumprimento puro e simples do plano.

82. Ainda que o Juízo entenda necessário limitar o alcance da cláusula, a solução adequada é a interpretação restritiva, e não a nulidade, condicionando a convocação de AGC modificativa à hipótese de plano em regular cumprimento, conforme sugerido pelos próprios credores objetantes como alternativa.

V.1.3 DA EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS E GARANTIDORES (CLÁUSULAS 12.2 E 12.3) — OBJEÇÃO DO ITAÚ E BRADESCO

83. As cláusulas 12.2 e 12.3 do PRJ merecem reparo, na medida em que sua redação, ao prever a extinção de "outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano" e a quitação "ampla, geral, irrevogável e irretratável, contra quem quer que seja", pode ser interpretada como extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, fiadores e garantidores, o que colide frontalmente com o ordenamento jurídico vigente.





84. Com efeito, os arts. 49, §1º, e 59 da LREF são expressos ao estabelecer que os credores conservam seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, e que a novação decorrente do PRJ opera sem prejuízo das garantias. A matéria encontra-se pacificada no âmbito do STJ, que, no julgamento do Tema 885 e do REsp 1.333.349/SP (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 26/11/2014), assentou que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

85. Diferentemente da novação civil comum, a novação *sui generis* da LRF tem como característica essencial a manutenção das garantias, as quais somente podem ser suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa dos credores titulares, nos termos do art. 59, caput, c/c o art. 50, §1º, da LREF. A redação atual das cláusulas 12.2 e 12.3, por sua amplitude, subtrai essa prerrogativa dos credores sem o necessário consentimento individualizado, configurando ilegalidade passível de controle judicial.

86. Diante disso, este Administrador Judicial recomenda a realização de controle de legalidade das cláusulas 12.2 e 12.3, para fins de esclarecer que: a) a novação decorrente do PRJ não se estende aos coobrigados, fiadores e garantidores; b) as garantias reais e fidejussórias prestadas por terceiros permanecem íntegras; e c) a quitação prevista na cláusula 12.3 produz efeitos exclusivamente em relação às próprias recuperandas, não alcançando os demais obrigados.

V.1.4 DA CLÁUSULA DE ENCERRAMENTO ANTECIPADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CLÁUSULA 14, "E") – OBJEÇÃO DO BRADESCO

87. A cláusula 14, "e", deve ser afastada para eliminar qualquer interpretação que permita o encerramento da recuperação judicial antes do decurso do prazo bienal de fiscalização previsto nos arts. 61 a 63 da LREF. Trata-se de norma de ordem pública, inafastável por deliberação das partes.





V.1.5 DA INVIABILIDADE ECONÔMICA – OBJEÇÃO DO ITAÚ UNIBANCO

88. O Itaú Unibanco arguiu a inviabilidade econômica das recuperandas, sustentando que as justificativas constantes do PRJ revelariam situação pré-falimentar e que as projeções de crescimento apresentadas seriam incompatíveis com a realidade do setor e do mercado.

89. A questão merece ser tratada com distinção: o controle de legalidade exercido pelo Juízo, e acompanhado por este Administrador Judicial, não se confunde com o juízo de mérito econômico sobre a viabilidade do plano, matéria que é de competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores. Nesse sentido, o Enunciado n. 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF é expresso ao estabelecer que não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano aprovado pelos credores.

90. Com efeito, são os próprios credores os agentes mais capacitados para avaliar a factibilidade das projeções e a consistência do plano de negócios apresentado pelas recuperandas, pois conhecem o setor, a empresa e os riscos envolvidos. A assembleia geral é o fórum adequado para esse debate, sendo o voto o instrumento pelo qual os credores expressam sua confiança, ou desconfiança, na recuperação proposta.

91. Sob o prisma estritamente legal, que é o objeto do presente controle, este Administrador Judicial não identificou, nas projeções e justificativas constantes do PRJ, vício formal que impeça sua submissão à AGC. A discordância do credor com as premissas econômicas adotadas é legítima e relevante, mas deve ser exercida pelo voto na assembleia, e não como fundamento de controle prévio de legalidade sobre matéria de mérito.





VI. DA AVALIAÇÃO DAS CONDUTAS DO ART. 64 DA LRF

92. Estabelece o art. 22, II, “h”, da LRF que, quando da apreciação do PRJ, deve também o Administrador Judicial apresentar manifestação acerca da ocorrência de quaisquer das condutas consignadas no art. 64 da LRF, que assim dispõe:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

93. Em que pese por certo este Administrador Judicial venha empenhando esforços a avaliar, corrigir e recomendar alterações procedimentais por parte das Recuperandas, em especial o ritmo absolutamente lento de disponibilização de informações, e de resposta às solicitações, não se verifica até o momento a ocorrência das condutas descritas no dispositivo legal.





VII. CONCLUSÃO

94. Diante do exposto, este Administrador Judicial conclui que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, encontrando-se formalmente apto à apreciação pelos credores e pelo Juízo, com as ressalvas a seguir indicadas.

95. Os laudos econômico-financeiro, de viabilidade e de avaliação de bens apresentam coerência interna e atendem, em linhas gerais, às finalidades previstas na legislação concursal, mostrando-se aptos a subsidiar a deliberação dos credores em Assembleia Geral, sem prejuízo das incertezas inerentes a projeções de longo prazo, expressamente reconhecidas pelos próprios responsáveis técnicos.

96. No que se refere ao controle de legalidade do PRJ, este Administrador Judicial conclui que:

- i) as condições econômicas do plano, deságio, carência, prazo de pagamento e índice de correção monetária, bem como a subclassificação de credores quirografários em financeiros e operacionais com tratamento diferenciado para credores colaborativos, constituem matéria de mérito negocial, de competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores, não sendo passíveis de controle judicial prévio, nos termos do Enunciado n. 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJP e da jurisprudência consolidada do STJ;
- ii) a cláusula 14, "f", que prevê a possibilidade de modificação do PRJ mediante aprovação em nova AGC, não configura ilegalidade, desde que interpretada restritivamente, de modo a não afastar as consequências legais do descumprimento do plano previstas nos arts. 61, §1º, e 73, IV, da LREF;
- iii) as cláusulas 12.2 e 12.3 encerram ilegalidade passível de controle judicial, na medida em que sua redação ampla pode ser interpretada como extensão dos efeitos da novação a coobrigados, fiadores e garantidores, em violação direta aos arts. 49, §1º, e 59 da LRF e ao Tema 885/STJ;





iv) a cláusula 14, "e", na medida em que admite interpretação que viabilize o encerramento da recuperação judicial antes do decurso do prazo bienal de fiscalização, contraria norma de ordem pública, devendo ser afastada pelo Juízo independentemente de deliberação assemblear, nos termos dos arts. 61 a 63 da LREF.

97. Conclui-se pela regularidade formal do PRJ e pela aptidão dos documentos que o instruem para subsidiar a deliberação dos credores, recomendando-se a sua submissão à Assembleia Geral de Credores, com as cautelas e ressalvas indicadas, prosseguindo-se o feito nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Curitiba, 26 de junho de 2025.


FLAVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150


OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785
CORECON/PR 00003-Me

